



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E305C-4354A-2144E



Acórdão 00361/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 05051/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

Procurador: THIAGO PEREIRA SARMENTO (OAB: 22403-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – REGULAR .

As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis

e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Silva Almeida.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou o Relatório Técnico RT 00207/2022-1 acompanhado pela Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03882/2022-8 e Manifestação Técnica 4171/2022-2, opinando pela regularidade das contas nos seguintes termos:

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Marataízes, exercício de 2021.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Silva Almeida, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Opina-se por dar **ciência** ao atual gestor, considerando o art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, da necessidade de efetuar o registro contábil por competência dos benefícios a empregados, bem como das respectivas despesas, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCE 36/2016.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 01430/2023-4 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento **regular** da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

1. QUADRO DE PESSOAL

A evolução do quadro de pessoal no final do exercício em análise em comparação com anterior pode ser verificado no quadro a seguir:

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Efetivos	9	9	0,00%
Temporários	0	0	0,00%
Comissionados	47	45	-4,26%
Agentes Políticos	13	14	7,69%
Demais Vínculos	0	0	0,00%

Total	69	68	-1,45%
--------------	-----------	-----------	---------------

2. FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE PRAZO

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28 de março de 2022 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprir ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTÁBIL

Os pontos de controle avaliados através dos dados disponibilizados pelo sistema CidadES tendo sido analisados o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Da Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (3.1.1); Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (3.1.2); Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (3.1.3) verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis de acordo com o método das partidas dobradas.

4. GESTÃO PÚBLICA

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

A execução orçamentária correspondeu ao valor de R\$ 4.591.654,10 representou 86,44% da dotação atualizada de 5.312.124,88. Houve abertura de créditos adicionais no total de R\$ 861.255,59.

Da análise do balancete de **execução orçamentária** verifica-se que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais e consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

A **execução financeira** que consiste na execução das receitas e das despesas orçamentárias verificada no Balanço Financeiro evidencia saldo para o exercício seguinte de **R\$ 170.984,01**.

No que concerne à **análise das disponibilidades e conciliação bancária**, no encerramento do exercício financeiro, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

A movimentação de **restos a pagar** apresenta saldo final do exercício de não processados a liquidar no valor de R\$ 133.687,36, Não processados em liquidação R\$ 00,00 e processados de R\$ 1.017,26, totalizando R\$ 134.704,62.

Em relação ao **resultado financeiro**, o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos, não evidenciou desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Na **execução patrimonial**, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da entidade apresentando resultado Patrimonial de R\$ 508.705,68.

Relativamente aos registros patrimoniais de bens móveis, imóveis, estoque e intangíveis não apresenta divergências.

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
-----------	-------------------------	----------------	-----------------

Bens em Almojarifado (Estoques)	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	394.875,59	394.875,59	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

No que concerne ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronal e de servidor devidas ao RPPS foram 0,00% registradas e recolhidas, RGPS foram 98,48% (parte patronal) e 107,91% (parte do servidor) registradas e recolhidas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 00,00% dos valores devidos, sendo considerados como Não aplicáveis, para fins de análise das contas

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o **comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários**, tendo sido constatada a inexistência de parcelamentos de débitos com autarquias previdenciárias.

4.1. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO POR COMPETÊNCIA DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS (item 4.7.1 do RT 207/2022)

Base normativa: IN TCE 36/2016.

A análise efetuada no item 4.7.1 do RT 207/2022 - “*Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão*” - apresentou a seguinte situação:

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas acima, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Ante o exposto, somos pela citação do gestor para apresentar justificativas, acompanhadas de documentos de prova.

Citado a se manifestar, o gestor apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 01350/2022-1) , vejamos:

17. Primeiramente cabe levar ao conhecimento deste TCEES que este Presidente ao assumir a Gestão da Câmara de Marataízes em janeiro de 2021, teve a infeliz surpresa de herdar uma dívida de aproximadamente trezentos mil reais, que via de consequência causou inúmeros problemas a esta Casa. Um desses problemas foi a necessidade de contingenciar funcionário, tendo em vista que não foi possível trabalhar com todos os servidores desta Casa, exatamente para saldar antecessor. as dívidas deixadas pelo Gestor

18. Ainda no ano de 2021 a Câmara de Marataízes por diversas vezes teve que manter-se fechada ante a COVID-19 (doc anexo), e com esse fato algumas atividades que necessitavam da presença física dos servidores para desempenhar suas funções como é o caso do apontamento deste TCEES eficiência de costume. não puderam ser exercidas com a eficiência de costume.

19. Como se não bastasse, o sistema a ser alimentado para a depreciação de bens é conjunto com o da Prefeitura de Marataízes, e por infelicidade não estava em funcionamento nesta Casa o que gerou ofícios ao Executivo Municipal para notificar a empresa. responsável para implantar o sistema na Câmara de Marataízes.

20. Ante a todos esses fatos, certo é que o Gestor ao tomar conhecimento das necessidades de tal depreciação tomou todas as medidas necessárias para sanar essas pendências e atender ao mandamento legal.

21. De tudo a boa fé desse Gestor é cristalina, pois não mediu esforços primeiramente para quitar a dívida herdada segundo para cumprir com a Legislação vigente.

22. Mas, sabido é, que a prestação de contas é anual, ou seja, acumulando os doze meses do ano e a ausência de

depreciação mensal não implica em prejuízo, pois ao ser feito em dezembro do ano de 2021 contemplou todos os meses do exercício de 2021. Isso por si só basta para demonstrar ausência de prejuízo na a depreciação.

23. Como citado acima, o ano de 2021 foi atípico com muitos imprevistos mas mesmo assim conseguimos quitar a dívida do antecessor, conseguimos fechar o ano com todas as contas pagas e no ano de 2022 a Casa está organizada.

24. Para ratificar depreciações estão sendo que arguimos esse ano [2022) as depreciações estão sendo feitas mensalmente, isso pode ser comprovado com os (doc anexo), por esta razão acredito que justificamos de forma cristalina ausência de depreciação a mensal, ratificando apenas que foi feita a depreciação anual e como as contas são prestadas anualmente não há lesão ao erário.

25. Este Tribunal de reconheceu a boa-fé em casas similares.

[...]

26. O ponto que deve ser observado é que não foi ato de lesão ou desleixo deste Gestor, o que ocorreu foi uma série de imprevistos que fardou a este fim, mais como dito a depreciação foi apresentada apesar de toda a dificuldade, e neste ano dentro de uma mínima normalidade já estamos efetuando de acordo com os mandamentos legais.

27. Neste sentido, clamamos ao nobre Relator que vislumbre os fatos conforme a atipicidade do caso, que digo com toda vênia não foi fácil romper as finanças do exercício de 2021.

Vejamos.

In casu, o gestor foi citado em virtude do não reconhecimento nos demonstrativos contábeis da Câmara das despesas de depreciação ocorrida nos bens móveis e

imóveis, comprometendo assim a real evidenciação do valor dos bens patrimoniais e do patrimônio líquido.

Em sede de defesa, sustentou que herdou a Câmara Municipal com desequilíbrio financeiro, comprometendo a atuação de profissionais que promovessem os levantamentos necessários ao registro; que em 2021 a pandemia SARS-COV 2 prejudicou os trabalhos em razão da necessidade de manter o isolamento; que houve problemas relacionados ao software de gestão utilizado (Peça Complementar 54802/2022-5/ 54803/2022-1).

Outrossim, expôs que, ao tomar conhecimento da impropriedade, promoveu ações corretivas e apresentou quadro demonstrativo (Peça Complementar 54804/2022-4):

Em consulta à prestação de contas mensal do mês de setembro de 2022, demonstrada pela ITC 03882/2022-8, verifica-se que de fato foram tomadas as medidas corretivas.

Isto posto, entendo pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha APÊNDICE B deste relatório, totalizou R\$ 381.671.167,97, as despesas com pessoal de 3.675.612,48 executadas pelo Poder Legislativo atingiram 0,96% da receita corrente líquida ajustada, cumprindo o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Com base no arquivo PESS, o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado declarou que não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

Sob o aspecto estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF

O **gasto individual com subsídio dos vereadores** cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal, considerando o limite máximo de R\$ **7.596,68** a, sendo que lei municipal nº 2108/2019 fixou os subsídios em R\$ 7.550,00 mensais para os vereadores. Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos

vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

Constatou-se que **as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores** alcançaram R\$ 1.275.195,00, correspondendo a 0,36% da receita total do município, dentro do limite de 5% estabelecido pelo artigo 29, inciso VII, a Constituição da República.

O Duodécimo recebido no exercício correspondeu ao valor de R\$ 4.767.474,72, sendo que as despesas com folha de pagamento (R\$ 3.042.496,32) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 3.337.232,28) de 70% da sua receita, previsto no artigo 29-A, § 1º da Carta Maior.

A despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Neste aspecto o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 4.591.654,10) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 4.767.474,69), em acordo com o mandamento constitucional.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, o órgão controlador opinou pela regularidade das contas.

7. MONITORAMENTO

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

8. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE DE 2021 (item 8 do RT 207/2022)

Base normativa: art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos do art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000.² Vejamos a tabela a seguir:

Tabela 32 - Publicação do RGF

Referência	Meio de divulgação	Data Limite para Publicação	Data da publicação	Republicação
3º Quadrimestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N
1º Quadrimestre/2021	Diário Oficial	30/05/2021	02/06/2021	N
2º Quadrimestre/2021	Diário Oficial	30/09/2021	30/09/2021	N

Fonte: Processo TC 5.051/2022-1 - PCA/2021

Considerando a publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2021, foi realizada a citação do responsável, Sr. Luiz Carlos Silva Almeida, para que apresentasse razões de justificativa, bem como documentos que entendesse necessários.

Em resposta, o Sr. Luiz Carlos Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2021, através do seu procurador, manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

28. Como relatado no tópico anterior o ano de 2021 foi atípico, com muitas dificuldades, dentre elas a COVID—19, que por

² Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...]

diversas vezes causou o fechamento da Câmara Municipal de Marataízes.

29. Nesses casos onde a Câmara se encontrava fecha os serviços foram prestados em home office, e como sabemos por ser algo novo não teve em um primeiro momento a mesma eficiência do serviço prestado de forma física.

30. No caso em específico a publicação do primeiro quadrimestre do ano de 2021 deveria ser feita 30/05/2021 domingo, mais na verdade foi feito a publicação no dia 02/06/2022, ou seja, somente dois dias apos o prazo.

31. Esse fato se deu na verdade ante aos inúmeros ocorridos do ano de 2021, soma—se a isso que nesta data estava em vigor a portaria 079/2021 de 18 de março de 2021, Portaria 81/2021 de 29 de março de 2021, Portaria 87 de 04 de abril de 2021, Portaria. 100 de 12 de maio de 2021 e Portaria 101 de 31 de maio de 2021.

32. Novamente estamos diante de uma situação anormal que indiretamente prejudica todo o funcionamento dos órgãos públicos, e neste caso gerou um mínimo atraso de apenas dois dias.

33. Sabido e que o protocolo feito com esse mínimo atraso não prejudica em nada as contas deste Gestor, ate porque, como dito o atraso foi de apenas dois dias.

34. Ciente de todo o ocorrido, requeremos a este Honroso Conselheiro que aceite nossas justificativas para que não macule as contas deste Gestor que sempre pautou seu trabalho na honestidade e retidão.

Pois bem.

O responsável reconheceu a publicação tardia no Diário Oficial de apenas 2 (dois dias), elencando as dificuldades enfrentadas pelo município em função da pandemia do COVID-19.

Outrossim, reforça que esta Corte de Contas, entendendo as dificuldades enfrentadas pelos entes jurisdicionados, relacionou várias Portarias publicadas reconhecendo as referidas dificuldades enfrentadas pelos entes.

Como bem ressaltado pela equipe técnica na Manifestação Técnica 4171/2022-2, as referidas Portarias não prorrogaram os prazos de publicação do RGF, sendo matéria disciplinada por Lei Federal, considera-se plausível um pequeno atraso na publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2021.

Isto posto, considerando as justificativas apresentadas e o pequeno atraso de publicação de 2 (dois) dias, dentro do cenário de dificuldades enfrentadas pelo município em função da pandemia do COVID-19, entendo afastamento do indício de irregularidade.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 361/2023-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1 Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Silva Almeida , nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;
- 1.2 **Dar ciência** ao atual gestor, considerando o art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, da necessidade de efetuar o registro contábil por competência dos benefícios a empregados, bem como das respectivas despesas, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCE 36/2016.;
- 1.3 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões